

A CIDADANIA E A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL.

Ana Paula Bagaiolo Moraes*
Gladstone Leonel da Silva Júnior**

SÚMARIO: Introdução. 1. Da conceituação à crítica do termo cidadania. 2. Definição e estruturação de direitos no desenvolvimento histórico brasileiro. 3. Problematização histórica e concreta da realização destes direitos e conseqüências para a democracia brasileira. Conclusão. Referências

RESUMO: O presente artigo tem por escopo apresentar, sucintamente, o conceito de cidadania primeiramente para o senso comum e, em seguida, para T. H. Marshall. Em seguida, com base na obra "Cidadania no Brasil, o longo caminho" de José Murilo de Carvalho, demonstra-se a evolução dos direitos civis, políticos e sociais no Brasil e se faz a problematização de suas respectivas conquistas e efetivações no país.

PALAVRAS-CHAVE: cidadania. direitos civis. direitos políticos. direitos sociais.

ABSTRACT: The present article aims to present, concisely, the concept of citizenship for the common sense and, then, for T. H. Marshall. Afterwards, based in the work "Cidadania no Brasil, o longo caminho" of José Murilo de Carvalho, the article shows the evolution of the civil, political and social rights in Brazil and how they were conquered and executed.

KEYWORDS: citizenship. civil rights. political rights. social rights.

INTRODUÇÃO

Os termos "cidadania" e "direitos fundamentais" popularizaram-se em nosso país com o final da ditadura militar e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a chamada "Constituição Cidadã". Isso gerou no povo brasileiro o sentimento de euforia, especialmente com o retorno dos direitos políticos. Pois, vislumbrou-se que com a reconquista do direito de eleger candidatos, votar e ser votado, participando então da vida política do país, haveriam as desejadas, e tão esperadas, garantias de efetivação de elementos democráticos como a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, o emprego e a justiça social.

Hodiernamente, mesmo depois de decorridos tantos anos do sepultamento do período militar, nota-se a existência de alguns velhos problemas. Ainda que em uma realidade política diferenciada tenham ocorrido melhoras, estas são mudanças consideradas lentas, o que enseja o descrédito maior do sistema democrático representativo na população brasileira.

Buscar-se-á, por meio do presente trabalho, esclarecer o significado de cidadania subsidiado pela obra clássica de José Murilo de Carvalho, *Cidadania no Brasil. O Longo Caminho*, e baseado principalmente nos estudos de T. H. Marshall, que a divide em três elementos: civil, política e social; elementos estes que tiveram um desenvolvimento peculiar no Brasil se comparado a outros países, sobretudo os europeus.

A partir do entendimento desse feixe de direitos que são abrangidos pelo conceito de cidadania, será possível vislumbrar como cada um deles evoluiu no Brasil e como se firmaram na sociedade brasileira.

* Mestranda em Direito pela UNESP. Advogada.

** Doutorando em Direito pela UNB; Mestre em Direito pela UNESP; Graduado em Direito pela UFV; especialista em Sociologia Política pela UFPR.

Nessa esteira, com o significado de cidadania em mente e entendendo o que englobam os direitos civis, políticos e sociais, será possível compreender melhor o processo democrático brasileiro e seus reflexos para a situação atual do país por meio da problematização da instituição de cada um deles.

1. DA CONCEITUAÇÃO À CRÍTICA DO TERMO CIDADANIA

O conceito de cidadania não possui complexidade para o seu entendimento; todavia, as implicações que existem por trás desse conceito representam a razão pelo qual ele merece ser discutido.

Mister primeiramente trazer a definição basilar de cidadania, uma vez que, pelo menos para o senso comum e para os primeiros estudos do tema, recorre-se inicialmente aos dicionários como forma de esclarecer em que implica deter a cidadania. Vislumbra-se que, na maioria das vezes, o conceito de cidadania é diretamente atrelado ao significado de cidadão

Segundo o míni dicionário Houaiss, cidadania significa “condição ou direito de cidadão”¹, ou seja, presume-se que aquele que exerce seus direitos como cidadão, está exercendo sua cidadania. Desta feita, faz-se primordial entender também o que significa cidadão.

O referido dicionário qualifica como cidadão o “indivíduo que goza de direitos e deveres em um país”².

Não distante desses conceitos, o Dicionário Escolar da Língua Portuguesa conceitua cidadania pura e simplesmente como “qualidade ou nacionalidade de cidadão”³, e entende por cidadão “habitante da cidade; indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado”⁴.

Já, o verbete disposto no Dicionário de Filosofia, indica que o cidadão é “aquele que usufrui os direitos e cumpre os deveres definidos pelas leis e costumes da cidade: a cidadania é, antes de mais nada, o resultado de uma integração social, de modo que civilizar significa em primeiro lugar ‘tornar cidadão’”⁵.

Para Leib Soibelman, em seu Dicionário Geral de Direito, 1º volume, cidadania é o “direito de eleger-se e ser eleito. Nacional que possui os direitos políticos”⁶.

Contudo, para Maria Helena Diniz, em seu Dicionário Jurídico, cidadania é;

qualidade ou estado de cidadão; vínculo político que gera para o nacional deveres e direitos políticos, uma vez que o liga ao Estado. É a qualidade de cidadão relativa ao exercício das prerrogativas políticas outorgadas pela Constituição de um Estado democrático⁷.

Para a mesma autora, cidadão é um “nacional de um Estado no gozo de seus direitos políticos”⁸.

¹ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003. 572 p.

² Ibidem.

³ BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. 9. ed. Rio de Janeiro: FENAME, 1975. 1488 p.

⁴ Ibid.

⁵ DUROZOI, Gérard; Rouseel, André. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Marina Appenzeller. 4. ed. São Paulo: Papirus Editora, 2002.

⁶ SOIBELMAN, Leib. **Dicionário Geral de Direito**. v. 1. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1998.

⁸ Ibid.

Ressalta-se também o conceito de cidadania fornecido por Marcus Cláudio Acquaviva em seu dicionário de 1993, em que afirma que cidadania é “vínculo político que liga o indivíduo ao Estado e que lhe atribui direitos e deveres de natureza política.”⁹, citando, ainda, o artigo 14 da Constituição Federal do Brasil, que trata dos direitos políticos única e exclusivamente.

Desta feita, verifica-se que os conceitos apresentados, não apenas para o senso comum, mas inclusive para os juristas, conforme os dicionários jurídicos, são muito pobres, porque fornecem a idéia incompleta de cidadania e da própria qualidade de cidadão, uma vez que abarcam meramente direitos políticos que, na maioria das vezes, são entendidos como a possibilidade de votar e ser votado.

Um dos grandes estudiosos nos estudos sobre cidadania é, indubitavelmente, Thomas Humphrey Marshall. Ele desenvolveu o conceito para cidadania, que é ainda hoje o muito utilizado, sendo seus estudos considerados referências sobre a temática.

Em sua obra, T. H. Marshall faz a reconstrução do desenvolvimento da cidadania em especial na Inglaterra até o século XIX, relacionando-o com seu impacto sobre as classes sociais, e, então, definir o que seria cidadania, termo proveniente de três derivações que envolveriam elementos civil, político e social.¹⁰

A crítica feita pelos sociólogos especialistas no assunto, dentre os quais se destaca Décio Azevedo Marques de Saes, sobre o conceito de cidadania de Marshall, é que se trata de um conceito bastante vago. Isto, porque, de acordo com o autor, o que interessaria a Marshall seria apenas chegar à caracterização dos diferentes modos pelos quais se poderia teoricamente haver a concretização e como ela teria ocorrido historicamente com a participação dos indivíduos na comunidade política, o que corporificaria os chamados direitos dos indivíduos que, correlatamente, corresponderiam às obrigações do Estado¹¹.

Assim, de acordo com Marshall, esses direitos representariam indicadores concretos de cidadania, ressaltando, que não basta que eles sejam meramente “declarados”, mas que tais direitos sejam concretizados, e assim, que estejam em plena operação na vida real das pessoas, com a emergência de quadros institucionais específicos¹².

Marshall classifica, então, conforme a dinâmica social das sociedades contemporâneas, os direitos civis, os políticos e os sociais, consoante às conquistas obtidas no decorrer da história da Inglaterra. De modo que, a introdução de um direito nesse país estaria atrelada ao exercício pleno de outro, ou seja, foi o exercício dos direitos civis que fez com que os ingleses reivindicassem os direitos políticos e, daí, os sociais.

Uma vez apresentado brevemente o conceito de cidadania para Marshall e as implicações do feixe de direitos que ele tem, vislumbra-se a clara omissão do conhecimento das pessoas de que a qualidade de cidadão envolve muito mais do que o direito ao voto, mas também direitos sociais e civis, os quais foram consagrados pela Constituição Federal Brasileira.

Nessa esteira, cabe a seguinte indagação: o que são, afinal, os direitos políticos e civis? Como alguém efetivamente pode exercê-los? Tais respostas serão apresentadas a

⁹ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 6. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1994.

¹⁰ MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p. 63.

¹¹ SAES, Décio Azevedo Marques de. **Cidadania e capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania**. Disponível em: < <http://www.unicamp.br/ce marx/criticamarxista/16saes.pdf>>. Acesso em 09 junho 2009.

¹² Ibid.

seguir, a fim de que se possa melhor entender o que são esses direitos e, conseqüentemente, as implicações deles para que um indivíduo seja de fato cidadão.

2. DEFINIÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE DIREITOS NO DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO BRASILEIRO

Ainda é recente em nosso país, a garantia de ampla gama de direitos fundamentais através do nosso ordenamento jurídico, sobretudo da Constituição Federal de 1988. Embora, a efetivação destes direitos não constitua uma realidade tal qual idealizada pela Carta Maior.

Alguns autores ousaram definir determinados direitos, buscando explicar o aparecimento destes na sociedade, através dos próprios acontecimentos históricos desencadeadores dos mesmos.

Como base, trabalharemos com os conceitos desenvolvidos por José Murilo de Carvalho, na obra, "*Cidadania no Brasil. O longo caminho.*" Ali, se observa que além de uma clara definição de conceitos, há demonstrações históricas do surgimento destes direitos no seio da sociedade brasileira.

Os Direitos Civis são encarados como "aqueles direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei¹³." Eles, segundo o autor, foram os últimos a serem explicitados, de fato, na sociedade brasileira. Estes direitos estão, fortemente, contemplados na Constituição de 1988.

No que tange aos direitos políticos, a referência que se faz é da participação do cidadão no governo da sociedade.

Seu exercício é limitado a parcela da população e consiste na capacidade de fazer demonstrações políticas, de organizar partidos, de votar, de ser votado. Em geral, quando se fala de direitos políticos, é do direito do voto que se está falando.¹⁴

Estes direitos, nos dias atuais, vêm se limitando na prática, ao âmbito institucional, garantindo a sustentação da democracia representativa.

Na história do Brasil, principalmente na época auge do coronelismo, meados dos anos 20 e 30, os direitos políticos eram submetidos aos grandes fazendeiros regionais, o qual através do voto de cabresto fazia valer seu poder no cenário político local e regional.

Após 1945, iniciou-se um período democrático no país, o qual terminou em 1964. Este curto período de vigência democrático-representativo, que é apresentado como período emergente dos direitos políticos brasileiros foi caracterizado por governos populistas e nacionalistas.

Depois, houve novo período ditatorial, onde os direitos civis e políticos foram claramente restringidos pela violência do Estado. Destes atos violentos, o Ato Institucional nº5, (AI 5) foi considerado o mais radical de todos, o que de forma aprofundada atingiu direitos políticos e civis. O Congresso foi fechado, passando o presidente, general Costa e Silva, a governar ditatorialmente, de modo absoluto. Não foi tolerado, nem mesmo, a democracia representativa.

Observa-se na curta trajetória histórica brasileira uma grande instabilidade no plano político, ocorrendo alternância de regimes democráticos com ditaduras.

¹³ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O Longo Caminho.** 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p.09.

¹⁴Ibid.

No concernente aos direitos sociais, estes “garantem a participação no governo da sociedade, a participação na riqueza coletiva. Eles incluem o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria¹⁵.”

Estes direitos são colocados na dianteira da história brasileira, por terem se destacado anteriormente aos demais, a partir dos anos 30. “O período de 1930 a 1945 foi o grande momento da legislação social. Mas foi uma legislação introduzida em ambiente de baixa ou nula participação política e de precária vigência dos direitos civis¹⁶.”

Durante a Era Vargas, demonstraram-se avanços concretos em direitos sociais até então inexistentes, por parte do Governo, exemplificadas através da criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, maior assistência social e com a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943.

Sendo assim, visualiza-se uma lógica inversa no Brasil, do que ocorreu, via de regra, na Inglaterra e em alguns outros países, especialmente os europeus, aparecendo aqui, primeiro os direitos sociais, depois os políticos e por fim, os civis.

Aqui primeiro vieram os direitos sociais, implantados em período de supressão dos direitos políticos e de redução dos direitos civis por um ditador que se tornou popular. Depois vieram os direitos políticos, de maneira também bizarra. A maior expansão do direito do voto deu-se em outro período ditatorial, em que os órgãos de representação política foram transformados em peça decorativa do regime¹⁷.

José Murilo de Carvalho faz, portanto, a análise de que essa pirâmide de direitos foi invertida, posta de cabeça para baixo se comparada com a conquista dos direitos em outros países, sendo o traço diferenciador de um Estado para o outro, o fato de que na Inglaterra esses direitos foram conquistados, enquanto no Brasil eles foram pura e simplesmente doados. Tudo, conforme os interesses dos governantes e das oligarquias do país, não estando o povo no comando de suas demandas políticas, o que gera como consequência uma “estadania” ao invés de cidadania, de modo que o Poder Executivo fica cada vez mais fortalecido e “endeusado” pelo povo enquanto o Poder Legislativo se enfraquece na visão da população.

Este conjunto de direitos civis, políticos e sociais constituem, quando efetivados, fundamento da Justiça Social; por isso, a necessidade de analisá-los conjuntamente.

3. PROBLEMATIZAÇÃO HISTÓRICA E CONCRETA DA REALIZAÇÃO DESTES DIREITOS E CONSEQÜÊNCIAS PARA A DEMOCRACIA BRASILEIRA

Tomando por base a explanação histórica e conceitual do tópico anterior, cabe então problematizar até que ponto estes direitos foram aguçados dentro da sociedade e representaram conquistas fáticas e reais para o povo brasileiro.

No que tange aos primeiros direitos destacados como existentes no país, no caso os sociais, pairam caracterizações problemáticas, as quais contribuem para a não efetivação real destes direitos.

Algo que deve ser considerado na análise destes direitos é sua própria gênese inspirativa. Diferentemente, dos diversos países ao redor do mundo, no Brasil estes

¹⁵ Ibid., p.10.

¹⁶ Ibid., p. 110.

¹⁷ Ibid., p. 220.

direitos sociais não foram conquistados pela insurgência popular, mas concedidos com clareza de intencionalidade.

Os direitos sociais brasileiros e seus exemplos fáticos de existência como a Consolidação das Leis Trabalhistas possuem evidente influência da *Carta de Lavoro*, a lei sindical corporativa do fascismo italiano. Através deste conjunto normativo, buscava-se fortalecer o sindicalismo pelego, ligado ao Estado e inviabilizador de reivindicações robustas para os trabalhadores.

Ressalta-se ainda que, além do cunho fascista que fundamentava a Consolidação das Leis do Trabalho, havia ainda o fato de que elas, em momento nenhum, serviram para regulamentar o trabalho rural, excluindo por completo esse setor, que, ainda na década de 30, representava a maioria dos trabalhadores. Os trabalhadores rurais apenas puderam contemplar a regularização de seus serviços com o ingresso dos militares no poder, sofrendo, assim, a marginalização nos direitos sociais, consoante destaca José Murilo de Carvalho;

Em toda essa legislação houve um grande ausente: o trabalhador rural. Embora não fossem explicitamente excluídos, exigia-se lei especial para sua sindicalização, que só foi introduzida em 1963. A extensão da legislação social ao campo teve que esperar os governos militares para ser implementada. Esse grande vazio na legislação indica com clareza o peso que ainda possuíam os proprietários rurais. O governo não ousava interferir em seus domínios levando até eles a legislação protetora dos direitos dos trabalhadores. O receio de atingir a classe média urbana pode também ter influenciado o esquecimento dos trabalhadores domésticos.¹⁸

Com isso, verifica-se que além de os direitos sociais terem representado uma “doação” do Poder Executivo e não uma conquista do povo e, ainda, fundamentado em legislação de fulcro fascista, sua implementação foi incompleta, porque não abarcou a maior parcela dos trabalhadores brasileiros: os rurais e os domésticos, que só dispuseram de alguma proteção jurídica, muitos anos depois.

Outro fator relevante para a falta de vigor destes direitos sociais foi a própria não configuração de um Estado de Bem Estar Social brasileiro. As demandas sociais nunca foram elencadas como estruturais para um governo. Logo, o país contou tão só com resquícios de políticas públicas e sociais insuficientes para um provimento das necessidades básicas da população.

Assim sendo, cabe o questionamento: até que ponto estes direitos sociais representaram conquistas para o desenvolvimento de um Estado garantidor de direitos da sociedade?

Outro ponto crítico é da própria configuração dos direitos políticos, como algo vultuoso, a partir de 1945. Este ponto específico, também, contém alguns vícios, os quais deslegitimam em parte o pretense início da democratização real no Brasil e a conquista de direitos políticos. Um exemplo histórico desta, tão só aparente, ascensão destes direitos foi o aumento do número de votantes de uma eleição para a outra durante a década de 40, o qual era propalado como sinônimo do avanço do processo político. Contudo, poucos pesquisadores analisam que no mesmo período ocorreu, por outro lado, algo que vai de encontro ao avanço de um processo democrático e de efetivação de direitos políticos, no caso a cassação do registro do PCB (Partido Comunista Brasileiro), em 1947, sendo que o partido possuía grandiosa representatividade dentro da vida política nacional. Tudo isso, em um período considerado democrático.

¹⁸ Ibid.. p. 123.

Torna-se questionável a consistência de direitos políticos, quando na prática, uma parcela da população fica impedida de exercer sua preferência representativa através do parlamento institucionalmente garantido.

Ademais, nota-se que a democracia política não resolveu os problemas econômicos mais sérios, como a desigualdade e o desemprego, os quais demonstram ser inerentes ao modo de vida capitalista.

Por fim, cabe observar, que nem mesmo os direitos civis demonstraram-se dotados de eficácia no cotidiano brasileiro, porém, deficientes ao extremo. Escuta-se falar a todo o momento em falta de segurança individual, à integridade cívica, ao acesso à justiça, e pouca confiança na polícia, até porque estes últimos, de acordo com a divulgação de relatórios especializados, são os grandes responsáveis pelas grandes violações de direitos humanos existentes, entre elas as altas taxas de homicídio e execuções sumárias no país¹⁹.

Outro exemplo de mera retórica na aclamação de direitos civis está nos dizeres da “igualdade perante a lei” ou igualdade formal. Os crimes do dito “colarinho branco” são dificilmente detectados, e ao serem, a punição é demorada, quando existe. Em contrapartida, as penitenciárias estão abarrotadas de seres humanos, sendo a grande maioria de detentos, reclusos por algum crime contra o patrimônio e diversas vezes de baixo valor financeiro. Ou seja, a população carcerária é constituída em sua maioria por pobres, que apresentam dificuldades de acesso à justiça.

Certo, afirmar que os direitos civis continuam inacessíveis no país.

Cabe o questionamento, se todos estes direitos apresentados sequer chegaram a existir substancialmente para grande parcela da população na história do Brasil e até que ponto contribuíram para a formação cidadã do povo brasileiro.

Pelo exposto, é possível dizer que os direitos civis, políticos e sociais, além de terem sido mitigados formalmente ao longo de suas aquisições, podem ainda ser considerados distantes de serem efetivados, o que torna, nos dizeres do título da obra de José Murilo de Carvalho, uma realidade que prescinde ainda de um longo caminho para a efetiva concretização.

A cidadania é ainda uma realidade distante para os brasileiros, que, apesar de hoje poderem dispor de uma Constituição Federal que assegura toda sorte de direitos, ainda não podem dizer que os seus direitos fundamentais são colocados em prática.

A partir desse ponto, não apenas com a inversão da ordem das conquistas de direitos no Brasil, mas também com a forma como elas ocorreram, de “cima para baixo”, produziu-se no país um novo tipo de cidadão, e, conseqüentemente, uma forma de democracia diferenciada. As conseqüências para essa forma de democracia são apontadas por José Murilo de Carvalho;

Uma conseqüência importante é a excessiva valorização do Poder Executivo. Se os direitos sociais foram implantados em períodos ditatoriais, em que o Legislativo ou estava fechado ou era apenas decorativo, cria-se a imagem, para o grosso da população, da centralidade do Executivo. O governo aparece como o ramo mais importante do poder, aquele do qual vale a pena aproximar-se. A fascinação com um Executivo forte está sempre presente (...).Essa orientação para o Executivo reforça longa tradição portuguesa, ou ibérica, patrimonialismo. O Estado é sempre visto como todo-poderoso (...).Essa cultura orientada mais para o Estado do que para a representação é o que chamamos de ‘estadania’, em contraste com a cidadania. (...).A contrapartida da valorização do Executivo é a desvalorização do Legislativo e de seus titulares, deputados e senadores. As eleições legislativas sempre

¹⁹ Cf. **Relatório RIO. Violência policial e insegurança pública** / organização: Diogo Azevedo Lyra...[et al.] – Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004.

despertam menor interesse do que as do Executivo (...) O desprestígio generalizado dos políticos perante a população é mais acentuado quando se trata de vereadores, deputados e senadores. Além da cultura política estatista, ou governista, a inversão favoreceu também uma visão corporativista dos interesses coletivos.²⁰

Tais conseqüências atreladas ao consumismo pregado pelas empresas transnacionais e impostas pela própria globalização não colaboram com a melhora da situação brasileira, o que faz aumentar, cada vez mais, a desigualdade social. Com essa realidade vivenciada na atualidade, é considerado cidadão aquele que tem condição de consumir. A própria violência decorre desta lógica, como o exemplo de um despossuído matar alguém para levar um par de tênis da moda.

A desigualdade é a escravidão de hoje, a qual impede a constituição de uma sociedade democrática. A luta por direitos deve transcender a institucionalidade existente e as normas positivadas; conforme ensina Boaventura de Sousa Santos;

Não pode ser somente uma luta institucional, tem de ser uma luta institucional e uma luta direta. Além disso, em alguns contextos tem de ser cada vez mais direta, porque com a criminalização da contestação está se reduzindo a possibilidade de uma luta institucional, e se essa se reduz temos de abrir espaços para a possibilidade de uma luta direta, ilegal e pacífica.²¹

Com isso, resta apenas a indagação: será possível acabar com esse câncer social da desigualdade que assola o Brasil desde os seus primórdios? Trata-se de uma pergunta ainda sem resposta, especialmente com a atual conjuntura política internacional que estimula cada vez mais este consumismo, o que nos faz acreditar ainda mais nas palavras do autor ora citado.

CONCLUSÃO

A cidadania já é, para o senso comum, algo difícil de ser compreendido, já que a sua própria significação é mitigada pelos dicionários não apenas dos estudantes dos ensinos fundamentais e médios, mas até mesmo dos juristas brasileiros, que, em sua grande maioria, entendem ser cidadão simplesmente aquele que detém direitos políticos.

Conforme exposto no presente trabalho, o conceito de cidadania abrange uma gama de direitos muito maiores do que simplesmente poder votar e ser votado, pois abrange também direitos civis e sociais, os quais são, inclusive, garantidos na Constituição Federal do Brasil.

A conquista dos elementos que compõem a cidadania deu-se de forma diferenciada no país, o que gerou, por conseqüência, não apenas um cidadão diferente, mas também uma forma de democracia diversa e inversa a dos países europeus apontados por Marshall.

Primeiro aqui vieram os direitos sociais, depois os direitos políticos e finalmente os direitos civis. Todavia, ressalta-se novamente que de nada valem tais direitos serem declarados e reconhecidos se não são efetivamente colocados em prática em um país.

Ademais, coloca-se a questão do consumismo extremado, que a globalização e as próprias empresas transnacionais impõem ao país, agravando as diferenças sociais existentes e tornando ainda mais longo o caminho para a formação do cidadão completo

²⁰ CARVALHO, José Murilo de. *Op. cit.*, p. 221-222.

²¹ SANTOS. Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Ed. Boitempo. 2007, p. 97.

com possibilidade de desfrutar das garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

Diante do cenário conjuntural, os direitos fundamentais e a prática cidadã só ocorrerão quando o povo enxergar as limitações da política institucional, passando a compor lutas políticas que extrapolem demandas corporativas ou a mera eleição de representantes de parlamentos.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 6. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1994.

BRASIL. Senado Federal. Ministério da Ciência e Tecnologia. Centro de Estudos Estratégicos. Editor: Walter Costa Porto. **Leituras sobre cidadania: Cidadania e Classe Social**. v. 1. Brasília, 2002.

BUENO, Francisco da Silveira. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. 9. ed. Rio de Janeiro: FENAME, 1975.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O Longo Caminho**. 3ªed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. v.1. São Paulo: Saraiva, 1998.

DUROZOI, Gérard; Rouseel, André. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Marina Appenzeller. 4. ed. São Paulo: Papyrus Editora, 2002.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2003.

LYRA, Diogo Azevedo. [et al.]. **Relatório RIO. Violência policial e insegurança pública**. Rio de Janeiro: Justiça Global, 2004.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

SAES, Décio Azevedo Marques de. **Cidadania e capitalismo: uma crítica à concepção liberal de cidadania**. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/16saes.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2009.

SANTOS. Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. São Paulo: Ed. Boitempo. 2007.

SOIBELMAN, Leib. **Dicionário Geral de Direito**. v. 1. São Paulo: José Bushatsky, 1974.